



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

EMENDA Nº – CTCDC
(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o art. 45-F à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 45-F. O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.

§ 1º Compras coletivas são os serviços de intermediação, na modalidade de comércio eletrônico, que têm como objetivo vender produtos e serviços de diversos tipos de fornecedores para um número mínimo preestabelecido de consumidores por oferta, com desconto por quantidade.

§ 2º As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo das demais disposições desta Lei:

I – quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II – prazo para a utilização da oferta por parte do consumidor, que deverá ser de, no mínimo, três meses;

III – endereço e telefone do consumidor responsável pela oferta;

IV – a quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por consumidor, bem como as eventuais restrições de atendimento.

§ 3º Caso o número mínimo de consumidores para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada em até setenta e duas horas após o prazo estabelecido para o encerramento da oferta.

§ 4º As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a consumidores pré-cadastrados por meio do endereço eletrônico do fornecedor de compras coletivas, contendo expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.’ ”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

JUSTIFICAÇÃO

Os sítios de compra coletiva surgiram no Brasil em 2010 e se tornaram uma realidade nos últimos anos, oferecendo ao consumidor a oportunidade de obter descontos expressivos sobre o preço de bens e serviços, ao associar-se a outros interessados e realizar a compra em grandes volumes.

De acordo com levantamento realizado pelo InfoSaveme, ferramenta de monitoramento do mercado de compras coletivas desenvolvida pelo SaveMe em parceria com a e-bit, o faturamento dessas empresas de compra coletiva atingiu R\$ 731 milhões no primeiro semestre deste ano, alta de 2% em relação ao mesmo período de 2011. Entre janeiro e junho, foram mais de 12 milhões de cupons vendidos a um tíquete médio de R\$ 60.

É certamente uma inovação muito bem-vinda, que dá maior dinâmica ao mercado e assegura ganhos expressivos para todos os envolvidos. Entretanto, essas operações apresentam problemas do ponto de vista da proteção do consumidor, principalmente com relação à omissão de responsabilidade por parte dos *sites* de compras coletivas, à qualidade dos produtos ou serviços comercializados e às eventuais restrições de atendimento.

O consumidor, portanto, deve ter à sua disposição o maior número possível de informações acerca do que está contratando e dos direitos que lhe são assegurados pela lei. Com esta emenda, pretendemos garantir essa prerrogativa.

Inicialmente, entendemos que o *site* de compras coletivas faz parte da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, uma vez que atua na etapa de oferta, publicidade e transação financeira dos compradores, recebendo percentual das vendas por essas operações. Por isso, propomos que a obrigação de reparar eventuais prejuízos não cabe apenas aos seus parceiros e que o consumidor pode exigir do sítio de compras coletivas a resolução dos problemas constatados nos produtos ou serviços que comercializam.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'A' estilizada e uma letra 'R' estilizada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

Além disso, propomos que as ofertas contenham um mínimo de informações que permitam ao consumidor identificar adequadamente os fornecedores e as condições para a efetiva aquisição do produto ou serviço. Por fim, propomos disciplinar o prazo de devolução dos valores pagos em caso de não efetivação da compra objeto da oferta e o envio de ofertas para a conta de correio eletrônico do consumidor.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

Assinatura manuscrita do Senador Antonio Carlos Rodrigues, escrita em tinta preta, sobrepondo-se ao nome impresso.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27/11/12
às 11:45 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENDA Nº – CTCDC
(ao PLS nº 281, de 2012)

Dê-se ao § 7º do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 49.

.....

§ 7º Antes da efetivação do negócio, o fornecedor deve informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, sobre o direito de arrependimento previsto no *caput* deste artigo, bem como sobre os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício desse direito, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar obrigatório que o fornecedor, antes da efetivação da contratação à distância, informe de forma clara e ostensiva ao consumidor sobre o direito de arrependimento, previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Infelizmente, esse dispositivo ainda é ignorado pela quase totalidade dos consumidores que adquirem bens ou serviços à distância.

Sabe-se que a ampla divulgação do Código de Defesa do Consumidor é um instrumento poderoso para assegurar o avanço dos direitos de cidadania. Com maior conhecimento da legislação, o consumidor pode efetivamente proteger os seus direitos.



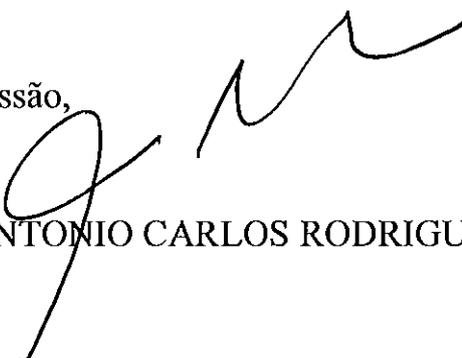
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

Um avanço nesse sentido se deu com a sanção da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que tornou obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, prevendo, em caso de descumprimento dessa norma, multa de até R\$ 1.064,10. O fácil acesso do público ao Código para consulta resultou em maior facilidade para dirimir as dúvidas sobre relações de consumo e aumentou a possibilidade de um acordo entre as partes, sem a intervenção do PROCON.

Esta emenda objetiva, pois, que os mesmos resultados sejam alcançados nas contratações à distância. A divulgação do direito de arrependimento e dos meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o seu exercício, além de formar consumidores mais conscientes, contribuirá para a proteção dos interesses dos consumidores em relação às práticas abusivas eventualmente praticadas pelos fornecedores.

Portanto, em nosso entendimento, esta proposta de emenda promove o aprimoramento das relações de mercado e encontra-se em perfeita sintonia com a Política Nacional de Relações de Consumo.

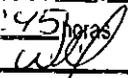
Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27.11.12

às 11:45 horas


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

EMENDA Nº – CTRCDC
(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o § 10 ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 49.

.....

§ 10. O direito de arrependimento não é aplicável para o comércio de produtos e serviços exclusivamente digitais, que são entregues ou prestados eletronicamente, não havendo entrega de produtos ou prestação de serviços por meio físico.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Diversas empresas que oferecem produtos e serviços exclusivamente digitais se deparam com constantes questionamentos de consumidores que pretendem desistir da aquisição do bem ou do serviço, no prazo de sete dias, invocando o direito de arrependimento previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação do direito de arrependimento se justifica principalmente pelo desconhecimento do produto ou do serviço na contratação à distância, ocasião em que o consumidor não tem a oportunidade de examinar detalhadamente o produto ou serviço.

No âmbito do Comércio Eletrônico, observada a jurisprudência, o direito de arrependimento é aplicável naqueles casos em que o consumidor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

adquire à distância produtos que serão fisicamente entregues ou contrata serviços que serão fisicamente prestados. É evidente, portanto, que nesses casos, o consumidor pode ser surpreendido pela discrepância entre a oferta e os produtos ou serviços efetivamente fornecidos.

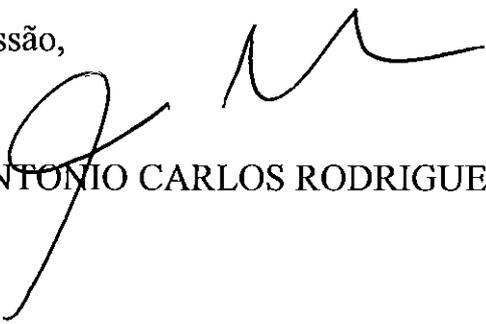
No entanto, parece-nos que o direito de arrependimento não é aplicável quando o consumidor adquire produtos ou serviços exclusivamente digitais, quando não há entrega de produtos ou prestação de serviços por meio físico. Nesses casos, fica evidente que o direito de arrependimento pode ser considerado antifuncional ou mesmo abusivo.

Citamos, como exemplo, a comercialização de arquivos digitais pela *internet*, tais como áudio, vídeos, imagens e *softwares*. Com a evolução tecnológica, é notável a facilidade de reprodução desses materiais, o que permite aos consumidores de má-fé, ao concluir a transmissão do arquivo digital para o seu computador, simplesmente copiar o conteúdo e, posteriormente, pleitear o direito de arrependimento, acarretando inegável prejuízo ao fornecedor do produto.

Ainda, cabe ressaltar que o direito de arrependimento está presente em diversas normas internacionais de proteção ao consumidor e que grande parte delas comporta exceções quanto ao exercício desse direito.

Portanto, por considerar o texto do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor genérico, não mencionando limitações ou exceções ao direito de arrependimento, propomos a presente emenda, visando à isonomia das relações de consumo.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27/11/12
às 11:45 horas.


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão